



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.804-A, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 482/2003
OFÍCIO nº 2.149/2011 (SF)

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o prazo prescricional relativo às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3768/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 3768/12
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º O disposto no **caput** também se aplica às hipóteses em que o ato de concessão de benefício for indeferido administrativamente.

§ 2º Não correrá a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, tiverem os servidores encarregados de estudar e apurá-la, caso em que a suspensão verificar-se-á pelo protocolo da entrada do requerimento administrativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de novembro de 2003.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004*)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2012
(Do Sr. Luis Tibé)

Torna o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 como § 1º e acresce ao artigo os §§ 2º, 3º e 4º.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2804/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 103 da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º - Prescreve em 5 anos o direito da Previdência Social de reaver dos beneficiários em geral pagamentos indevidos,

porém, desde que auferido de boa fé. O marco de início de contagem do prazo começa a fluir na data do efetivo pagamento irregular, observadas as parcelas não alcançadas pela prescrição.

§ 3º - O prazo do parágrafo antecedente será estendido para 10 anos em caso de má-fé, apurada através do devido processo legal.

§ 4º - O artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode servir de parâmetro para descaracterizar a boa fé, nem tampouco caracterizar a má-fé.” (NR)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Revisando toda a legislação de regência e outras, constata-se a existência de uma lacuna, que precisa ser suprida, no que diz respeito ao instituto da prescrição previdenciária, quando o erário público necessita ser ressarcido de eventuais pagamentos irregulares, no caso o INSS.

Tal omissão pode levar o exegeta ou intérprete a enveredar por interpretações díspares, quais sejam:

- imprescritibilidade;
- prescrição de 10 anos estabelecida no artigo 205 do Código Civil Brasileiro;
- prescrição quinquenal.

Ora, a Seguridade Social e seus beneficiários não podem conviver com tamanha insegurança jurídica e, portanto, cabe ao legislador estabelecer parâmetros consentâneos de modo a proteger a sociedade brasileira.

Vale dizer que alguns hermeneutas entendem que os débitos dessa natureza são imprescritíveis, objetivando proteger o erário público. Todavia, tal proteção precisa ter limites, nem tampouco eternizar. O Estado brasileiro detém o poder-dever de agir no devido tempo e no momento oportuno, sob pena de ficar caracterizada a sua ineficiência. Evidentemente, o instituto da prescrição decorre da norma constitucional que nos dá notícia o § 5º do artigo 37, da CF. Obviamente, é

dever desta Casa definir e deixar de forma clara e precisa os prazos prescricionais no âmbito do INSS. “verbis”

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Por outro giro, existem aqueles que, em decorrência da omissão na legislação previdenciária, recorrem à prescrição do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de 10 anos. “sic”

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Outros estudiosos agasalham o prazo de 5 anos, por analogia e equidade, considerando o que diz o artigo 103, § único da Lei 8.213/91, no momento, modificado para § 1º. “verbis”.

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso).

Importante elucidar e o mais neófito de todos percebe, que a legislação afluada estabelece o prazo de 5 anos no que tange a débitos de responsabilidade da Previdência Social. Ou seja, através de superficial leitura, fica caracterizada a omissão do que é devido pelo beneficiário para a Seguridade Social.

Lado outro, os artigos 173 e 174 do Código Tributário falam em 5 anos, entretanto, tal legislação é inaplicável à espécie, vez que não se trata de tributo, obviamente. “verbis”.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-

se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Assim, cabe a este Parlamento intervir, para suprir a fragilidade ou omissão legislativa, no sentido de determinar, “in casu”, que o mesmo prazo de 5 anos auferível ao INSS, para obstaculizar pagamentos após o quinquênio, também seja outorgado à sociedade brasileira, quando o beneficiário está compelido à devolução de importâncias pagas indevidamente pela Previdência Social, sem que tenha concorrido para a efetivação do erro administrativo.

Aliás, na realidade, seria uma utopia desejar que beneficiários da Previdência Social paguem importâncias recebidas de boa fé, após o lapso de tempo de 5 anos, haja vista a natureza alimentar dos benefícios e a vulnerabilidade financeira, em geral, de nosso povo.

A título de adinículos, e face à menção do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, estampada no parágrafo 4º, deste projeto, torna-se imprescindível a transcrição deste dispositivo legal. “verbis”

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Nesse contexto, peço “vênia” aos meus pares para que promovam um exame aguçado da matéria, como de praxe, objetivando justiça à toda clientela previdenciária.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado **LUIS TIBÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes

do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004*)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004*)

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente de trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 5.338, de 16/10/1967*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.036, de 1/10/2009*)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei

anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
 LIVRO III
 DOS FATOS JURÍDICOS

.....
 TÍTULO IV
 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
 DA PRESCRIÇÃO

.....
Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que

aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.804, de 2012, principal, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a redação do *art. 103* da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os

Planos de Benefícios da Previdência Social, para suprimir o atual prazo decadencial do *caput* e ressalvar, do prazo prescricional, o direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, inclusive nas hipóteses de indeferimento administrativo.

O Projeto de Lei nº 3.768, de 2012, apensado, de autoria do Deputado Luís Tibé, propõe introduzir um prazo prescricional de cinco anos para a Previdência Social reaver pagamentos indevidos e recebidos de boa fé. Esse prazo é passível de ser estendido para dez anos em caso de má fé, apurada através do devido processo legal.

A matéria foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente registro que optei por reapresentar o relatório apresentado pelo Deputado Dr. Rosinha, que debateu exaustivamente a matéria, revendo sua posição inicial de rejeitá-la até ser convencido de que seria possível atender a demanda social existente, em relação à conveniência de afastar a decadência decenal em algumas situações que estão fora da ação do segurado ou quando decorrentes de ato próprio de servidores públicos. No entanto o parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão na legislatura anterior.

Posto isto, convém historicizar as versões desse tema tratado ao longo do tempo na legislação previdenciária:

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, previa, na redação original de seu art. 103, de forma expressa, sem prejuízo do direito ao benefício do segurado, um prazo prescricional de cinco anos, relativo às “prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”. Não havia menção a qualquer prazo decadencial.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 1997, substituiu o referido prazo prescricional de cinco anos por um prazo decadencial de dez anos, para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando fosse o caso, do dia em que tomasse conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Além disso, a mesma Lei acrescentou, na forma de parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data em que as prestações deveriam ter sido pagas, aplicável a toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Decorrido menos de um ano, a Lei nº 9.711, de 1998, restringiu o prazo decadencial, de dez para cinco anos, mantendo o mesmo tempo do prazo prescricional. Outros cinco anos se passaram, até que a Lei nº 10.839, de 2004, fez retornar o prazo decadencial para dez anos e manteve inalterado o prazo prescricional de cinco anos. Essas são as regras vigentes.

As reiteradas alterações legislativas provocaram longas discussões nos tribunais, a fim de se resolver as lides entre os segurados e a Previdência Social, sobre os prazos admitidos para se atacar administrativa ou judicialmente dois casos distintos: i) indeferimento de concessão de benefício; e ii) recebimento de prestações vencidas, além de restituições ou diferenças não pagas.

Para o primeiro caso, em que a autarquia previdenciária nega, por equívoco, o direito ao benefício, cabe ressaltar que, uma vez preenchidos todos os requisitos de sua concessão, forma-se o direito adquirido do segurado ao seu recebimento. Previsto entre as cláusulas pétreas, esse direito adquirido seria inatacável pela lei, independentemente de prazo, por expressa previsão constitucional, presente no art. 5º, inciso XXXVI, e também no art. 201, § 7º.

Por essa razão, a legislação tratou do instituto da decadência para os casos de revisão do ato de concessão do benefício, pois se foram atendidas as condições para aquisição do direito e configurada a hipótese de direito adquirido, a revisão no caso de indeferimento deverá ocorrer. No entanto, a Administração precisa de um prazo para promover a revisão de seus atos, especialmente os de natureza econômica, como são os pagamentos de benefícios previdenciários. Assim, a inércia do cidadão (beneficiário) faz decair seu direito diante de um prazo prefixado, ou seja, a eficácia do direito era subordinado a um prazo para seu exercício, transcorrido aquele prazo o direito é extinto – essa é a função do instituto da decadência, que na lei previdenciária em questão (Lei 9.813/1991) foi fixado em 10 (dez) anos (*caput* do art. 103).

Por essa razão discordamos, em parte, da proposição principal sob análise, na medida em que pretende excluir a previsão do prazo decadencial. Esta condição de limitação no tempo do beneficiário requerer a revisão pela Administração Pública de seus atos sobre concessão do benefício, sob pena de decadência do direito, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF na repercussão geral dada ao Recurso Extraordinário 626.489 – Sergipe, reconhecendo a necessidade de fixação desse prazo.

No entanto, há situações em que a pessoa não foi responsável pela ocorrência da decadência. A inércia do indivíduo não foi provocada por sua vontade, mas sim por ações de terceiros. Basta imaginarmos a situação da pessoa que, após o pedido de benefício previdenciário, ingressou na Justiça do Trabalho para discutir determinadas verbas trabalhistas que têm repercussão no valor do benefício previdenciário como, por exemplo, um aumento de salário que não foi registrado em carteira. Caso a ação judicial demore mais de 10 anos, mesmo obtendo um resultado favorável, já não poderá pedir a revisão do benefício previdenciário, pois já

terá ocorrido a decadência.

Por essa razão, apresento Substitutivo para contemplar essas exceções justas ao afastamento do prazo decadencial, especialmente considerando que alguns beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois, em que pese a evolução recente do sistema judiciário brasileiro, ainda são frequentes os casos de ações judiciais que demoram longos anos para chegar a um termo final.

Portanto, parecem-nos resolvidos os principais casos polêmicos derivados da aplicação do art. 103 da Lei de Benefícios. Resta, então, somente definir a manutenção dos prazos nele contidos, tanto o de decadência quanto o de prescrição, admitindo o seu afastamento em situações limitadas e fora do escopo de responsabilidade do beneficiário.

Sabemos que a prescrição interrompe a possibilidade de se exigir judicialmente um direito, enquanto a decadência extingue o próprio direito.

A aprovação do Projeto de Lei principal não alteraria o prazo decadencial para o direito da Previdência Social rever os seus atos (Lei nº 8.213, de 1991, art. 103-A), porém, na contramão do princípio da segurança jurídica, excluiria o prazo decadencial para o direito de o beneficiário requerer a revisão do ato administrativo, previsto na redação atual do art. 103, *caput*.

Consideramos que o prazo de dez anos, atualmente estipulado pela legislação previdenciária para a decadência dos direitos a que se refere o Projeto principal em análise, afigura-se bastante razoável para que o segurado perceba qualquer erro no cálculo do seu benefício. Então, a justa opção que tomamos é de alterar o *caput* do art 103 apenas para situações em que a motivação para pleitear a revisão tenha sido ocasionada por demora do Poder Judiciário.

Já em relação ao Projeto apensado, observamos que não se mostra necessário o acréscimo legal de prazo prescricional para a Previdência Social reaver pagamentos indevidos a seus beneficiários, em vista do atual art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

Art. 103-A O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

Também é desnecessária a redação proposta ao § 4º que o apensado

pretende acrescentar ao caput do art. 103. A ineficácia da escusa em virtude do desconhecimento da lei já está prevista no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), além de se tratar de princípio informador de todo o nosso sistema jurídico.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.804, de 2011, e também de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.768, de 2012, na forma do Substitutivo que ora apresento, alterando, inclusive, a ementa.

Sala da Comissão, em 15 setembro de 2015.

Deputado **JORGE SOLLÁ**
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

§ 1º Na hipótese do pedido de revisão se fundamentar em elemento novo reconhecido em decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, o prazo decadencial terá seu início a contar do trânsito em julgado, desde que a reclamatória trabalhista tenha sido interposta dentro do prazo do caput, observado o disposto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

§ 2º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 3º Na hipótese do § 1º os efeitos financeiros serão fixados a partir da data do requerimento da revisão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado **JORGE SOLLÁ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.804/2011, e do PL 3768/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

§ 1º Na hipótese do pedido de revisão se fundamentar em elemento novo reconhecido em decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, o prazo decadencial terá seu início a contar do trânsito em julgado, desde que a reclamatória trabalhista tenha sido interposta dentro do prazo do *caput*, observado o disposto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

§ 2º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 3º Na hipótese do § 1º os efeitos financeiros serão fixados a partir da data do requerimento da revisão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO